



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2011.

“Acrescenta dispositivos à CLT (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943), dispondo sobre o procedimento conjunto de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho, para possibilitar a homologação de acordo extrajudicial firmado pelos interessados.”

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço pretende estabelecer a possibilidade de homologação de acordos extrajudiciais pela Justiça do Trabalho.

O Nobre Signatário esclarece tratar-se de proposição apresentada na legislatura passada pelo então Deputado Ruy Pauletti do PSDB/RS. Assim, com a reapresentação do Projeto, pretende dar continuidade ao trabalho iniciado por aquele Autor, tendo em vista que a matéria é de interesse e importância para os trabalhadores de todo o Brasil.

Decorrido o prazo regimental sem que fossem oferecidas Emendas ao Projeto, conforme termo de 16 de junho de 2011.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em boa hora nossos Colegas Congressistas submetem ao Parlamento a discussão sobre a aplicabilidade da *jurisdição voluntária* na Justiça do Trabalho, mais especificamente, sobre a possibilidade de essa Justiça homologar acordo celebrado pelas partes fora do âmbito judicial, sem a instrução de um processo, prevenindo a interposição de reclamação ou de qualquer ação trabalhista.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Doutrina e jurisprudência travam intermináveis controvérsias sobre antagônicos pontos de vista. De um lado, sustenta-se a aplicabilidade subsidiária (autorizada pelo Art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) da jurisdição voluntária (Art. 1º, do Código de Processo Civil – CPC), com base no Art. 584, inciso III, do CPC e do Art. 57 da Lei n.º 9.099/95, combinados com o Art. 114 da Constituição Federal (CF). De outro lado, prega-se a inadmissibilidade dessa atividade jurisdicional, seja por falta de previsão legal expressa, seja pela especificidade desta Justiça, dotada de peculiaridades e princípios próprios.

Sob esse prisma, argumenta-se que: a homologação de acordo extrajudicial não está incluída no restritivo rol de atividades jurisdicionais estabelecidos no Art. 652 consolidado; a função conciliadora do Judiciário pressupõe pretensão resistida sob o rito de um processo submetido a sua apreciação; os direitos trabalhistas são irrenunciáveis, posto que de ordem pública e de natureza alimentar, o que impossibilita *mútuas concessões* e *transação* de direitos nesta seara.

Todavia os fatos vêm se distanciando da “realidade jurídica” e sobrepondo-se à utopia das teses: ainda que pela via transversa (posto que relutante em admitir a prática da jurisdição voluntária), o Judiciário vem chancelando (mesmo sem o saber) a prática das “lides simuladas”: já são conhecidos os casos em que o trabalhador e o empregador compactuam por meio da interposição de uma reclamação trabalhista para obterem em audiência o acordo previamente formulado.

Ora, o Judiciário não pode se negar à sua primordial função de pacificação social. Afinal, a conciliação é objetivo tão primordial do direito processual do trabalho que pode ser promovida em qualquer tempo e grau de jurisdição e, ao contrário, se não tentada importa até em nulidade do processo.

Ocorre que a Justiça não pode ser usada para legitimar ilicitudes. É, no mínimo, inusitado e injusto que as “lides simuladas” sejam legitimadas enquanto que, na contra mão do Estado de Direito, as leis sirvam de instrumento para que seja recusada a segurança jurídica pretendida pelas partes, indeferindo-se requerimento judicial de homologação de acordo, firmado de forma extrajudicial, mas em consonância com os princípios da boa-fé e da ética, sem qualquer intenção de lesar o trabalhador. Veja-se, por exemplo, o seguinte julgado:

“O artigo seiscentos e cinquenta e dois da Consolidação das Leis do Trabalho é um preceito de ordem restritiva, elencando as únicas hipóteses em que detém a Junta competência para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

exercer atividade jurisdicional. E, somente lhe compete conciliar dissídios, isto é, exercer sua atividade precípua sobre um contencioso, uma lide caracterizada pela pretensão resistida. Não se inclui neste rol a atividade jurisdicional em homologação de acordos que não são realizados dentro de um processo, que não resultem de uma controvérsia submetida à apreciação do Judiciário. Assim, ao ser conferida validade de coisa julgada a um acordo administrativo homologado incorretamente pela JCJ, violado o dispositivo supra transcrito. Embargos conhecidos e providos.” (TST, SDI-1, ERR 264782, decisão em 23/02/1999, DJ de 12/03/1999)

Diversos arestos com essa mesma posição (ERR 380802; ERR 269045; RR 358415; RR 408328; RR 664543; RR 441339; RR 610248) acabam por revelar a posição do Tribunal Superior do Trabalho (TST), no sentido de não admitir a homologação de acordos extrajudiciais, como atividade de jurisdição voluntária da Justiça do Trabalho

Mas, quando ajuizada reclamação trabalhista, o comparecimento do “reclamante” (o trabalhador) sequer é exigível e o acordo, mesmo firmado de forma extrajudicial, antes da realização da audiência, vem sendo homologado e convalidado pela Justiça, conforme ilustram os seguintes arestos:

“RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL REALIZADO ANTES DA AUDIÊNCIA. A ausência do Reclamante na audiência de conciliação não impede a homologação de acordo previamente realizado e comunicado ao Juízo, mediante petição assinada por ambas as partes litigantes. Recurso conhecido e provido.” (TST, 3ª Turma, RR 613989, DJ de 03.09.2004, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi).

“HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ANTES DA AUDIÊNCIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. EFEITOS. A C. SBDI-2, apreciando recurso ordinário em ação rescisória ajuizada por ex-empregado que objetivava a desconstituição de sentença



CÂMARA DOS DEPUTADOS

homologatória de acordo, em situação similar, já decidiu que, não demonstrado vício de consentimento, a ausência do Autor na inaugural não tem o condão de obstaculizar a homologação requerida. A imposição legal de presença das partes contidas nos arts. 843 e 844 da CLT destina-se, exatamente, à realização de conciliação e ao prosseguimento do feito, na hipótese de frustração do acordo (ROAR - 525.180/99, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ 11/10/2002). Recurso conhecido e provido.” (TST, 3ª Turma, RR 1301/2002, DJ 21/05/2004, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi)

“TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA INAUGURAL - INEXIGIBILIDADE. Não havendo nenhuma evidência de vício que pudesse comprometer a transação extrajudicial firmada e subscrita pelas partes e seus respectivos advogados, com poderes específicos para transigir, revela-se necessária a sua homologação, não sendo exigível o comparecimento do reclamante na audiência inaugural, conforme precedentes desta Corte. Recurso de revista provido.” (TST, 4ª Turma, RR 208/2003, DJ 25/06/2004, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho).

Em face desses julgados, preocupa-nos, sobretudo, o fato de que muitas empresas exigem, como condição para efetuar o pagamento de verbas rescisórias, a assinatura do trabalhador em um “acordo” de quitação, juntamente com a outorga de procuração a advogado, por ela indicado, para ajuizar reclamação trabalhista, e com poderes específicos para transigir.

Cada vez mais assoberbado com o acúmulo de processos, o Judiciário busca a sempre almejada celeridade processual. Mas, ainda que bem lançados os fundamentos dos arestos citados, inegavelmente movidos pela nobre intenção de dirimir com eficiência a entrega da prestação jurisdicional, a posição do TST acaba por convalidar manobras lesivas aos direitos do trabalhador, alimentando a interposição dessas tão conhecidas lides simuladas. O efeito é simbiótico e contraria a aplicação do direito e a efetivação de justiça.

O Projeto em apreço tem o mérito de enfrentar abertamente essa questão, deixando patentes as seguintes premissas: a participação conjunta das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

partes, a obrigatória *assistência* de advogados e a realização de audiência para *ouvir as partes*. Sem dúvida, o contato direto e pessoal dos interessados dificultará manobras dissimuladas ou possibilitará que vícios de consentimentos sejam evidenciados mais facilmente.

A fim de enfatizar a importância da realização da audiência e da atuação do Juiz para a segurança jurídica buscada pelos interessados por meio da atividade de jurisdição voluntária, entendemos ser relevante também estabelecer que:

“Na audiência designada, o Juiz, após ouvir os interessados, decidirá com resolução de mérito, observando os preceitos e princípios que fundamentam o Direito do Trabalho e que decorrem da natureza e dos objetivos sociais da Justiça do Trabalho.”

Assim, com as nossas homenagens aos Ilustres proponentes, manifestamo-nos pelo acolhimento da proposição. Todavia entendemos serem necessários alguns aprimoramentos técnico-legislativos, conforme anotados a seguir.

Quanto ao Art. 643 da CLT, é necessário atualizar seu texto, considerando não apenas a pretensão do Projeto em apreço, mas as seguintes premissas:

- a) ampliação de competência da Justiça do Trabalho estabelecida pela CF/88;
- b) revogação de seu § 1º, pois refere-se à Câmara de Previdência Social e ao Conselho Nacional do Trabalho, que consistia no *“tribunal superior da Justiça do Trabalho”* (Art. 690, também revogado, com a redação anterior ao Decreto-lei nº 8.737/46), então órgão de recursos em matéria contenciosa de previdência social;
- c) não recepção constitucional de seu § 2º, pela CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) 45/04, conforme já pacificado pelo STF (CC 7204/MG, entre o TST e o Tribunal de Alçada do Estado de MG); e
- d) a especificação do disposto no § 3º (acrescentado pela MP n.º 2.164-41, de 2001) é desnecessária, tendo em vista que o Art. 643 trata a competência da Justiça do Trabalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de forma genérica, enquanto o Art. 652, que especifica as matérias de competência da primeira instância jurisdicional, já previu entre aquelas “*as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho*” (inciso V, também incluído pela MP n.º 2.164-41, de 2001). Em respeito à técnica legislativa, a redação do *caput* do Art. 643 é que deveria ter sido atualizada (com a forma mais inclusiva das novas competências da Justiça do Trabalho), em vez de se acrescentar o § 3º, como fez a Medida Provisória citada.

Em face das considerações acima, sugerimos a seguinte redação para o *caput* do Art. 643: *As lides e os acordos extrajudiciais oriundos das relações de trabalho serão dirimidos e homologados pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título [que trata “Da Justiça do Trabalho”, Título VIII] e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho [disposto no Título X].*

O Art. 643 está inserido no “Capítulo I – Introdução”, do “Título VIII – Da Justiça do Trabalho”, enquanto o Art. 764 está inserido nas “Disposições Preliminares” (Capítulo I) do “Processo Judiciário do Trabalho (Título X). Nesse sentido, é imprópria a inclusão dos dispositivos alfa-numéricos (Arts. 764-A até 764-D) propostos no Art. 3º do Projeto. Tratando-se de *procedimentos* relativos à *jurisdição voluntária* da Justiça do Trabalho (e não de *processo judicial*) é mais pertinente e com melhor técnica legislativa que os preceitos propostos sejam inseridos na forma de parágrafos ao Art. 643.

Portanto, no Substitutivo que oferecemos, o § 1º do Art. 643 corresponde ao texto do Art. 764-A do Projeto original; o inciso I do § 2º traz o conteúdo do Art. 764-B; o inciso II do § 2º e o § 3º contém a proposta do Art. 764-C e o § 4º corresponde ao Art. 764-D.

No que se refere à alteração proposta (pelo Art. 2º do Projeto) para o Art. 652 da CLT, consideramos juridicamente inadequado inserir “os acordos extrajudiciais”, entre as hipóteses passíveis de *conciliação* e *julgamento* (atualmente, as constantes da alínea “a”). A providência pertinente, na verdade, deve ser no sentido de acrescentar a competência homologatória, no mesmo nível, em termos de estrutura legislativa, das atuais competências para *conciliar* e *julgar* (alínea “a”) dissídios e ações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(discriminados em incisos); *processar e julgar* (alínea “b”) inquéritos; *julgar* (alínea “c”) embargos; *impor multas e outras penalidades* (alínea “d”). A previsão de *homologação*, portanto, deveria ser inserida por meio de alínea “e”.

Ocorre que, hoje, a numeração desse artigo está em total desacordo com a técnica legislativa estabelecida no inciso II do Art. 10 da Lei Complementar (LC) n.º 95/98, impondo-se a substituição das atuais alíneas por incisos e dos atuais incisos por alíneas. A oportunidade também dá ensejo à atualização do texto do respectivo parágrafo único, tendo em vista que a EC n.º 24/99 extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho.

Assim procedemos, portanto, com o texto que sugerimos para o Art. 652 sob análise, sem qualquer alteração de mérito desses dispositivos em relação à matéria atualmente vigente. A exceção, obviamente, é apenas a decorrente do acolhimento da presente proposição: o inciso V fixa a *competência homologatória* em face da atividade jurisdicional voluntária estabelecida no Art. 643, conforme apreciado.

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do PL n.º 1.153/2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LUCIANO CASTRO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2011.

Altera a redação dos Arts. 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a homologação de acordo extrajudicial em sede de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho, promovendo atualizações determinadas pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 643. As lides e os acordos extrajudiciais oriundos das relações de trabalho serão dirimidos e homologados pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.

§ 1º O ajuste firmado mediante concessões recíprocas para prevenir ou terminar litígio decorrente da relação de trabalho, ainda que inclua matéria não posta em juízo, produzirá os efeitos de um acordo judicial quando homologado com base na atividade de jurisdição voluntária da Justiça do Trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, será observado o seguinte procedimento:

I – Os interessados, obrigatoriamente assistidos por seus respectivos advogados, apresentarão requerimento conjunto, com a indicação da providência judicial fundada no inciso V do Art. 652, contendo as condições do acordo firmado de forma extrajudicial;

II – Na audiência designada, o Juiz, após ouvir os interessados, decidirá com resolução de mérito, observando os preceitos e princípios que fundamentam o Direito do Trabalho e que decorrem da natureza e dos objetivos sociais da Justiça do Trabalho.

§ 3º A sentença homologatória valerá como título executivo judicial, passível apenas de rescisão mediante a ação pertinente.

§4º Da sentença que decidir pela não homologação do pedido formulado pelos interessados, somente caberá recurso para a instância superior quando interposto conjuntamente pelos interessados.” (NR)

Art. 2º O Art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 652. Compete às Varas do Trabalho:

I - processar, conciliar e julgar:

a) os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

b) os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- c) os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;
- d) as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o órgão gestor de mão de obra decorrentes da relação de trabalho;
- e) os demais dissídios decorrentes da relação de trabalho.

II – processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

III – julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

IV – impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

V – homologar os acordos extrajudiciais, segundo os preceitos estabelecidos no Art. 643.

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Juiz do Trabalho, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LUCIANO CASTRO

Relator